SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082843 - SP (2026/0105094-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONATHAN WILLIAM SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	BRENA DANIEL DA SILVA EDUARDO SERAPIÃO - SP472015
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois de acordo com entendimento desta Corte Superior "[a] remição de pena pela aprovação no ENCCEJA não pode ser cumulada com remição já concedida por frequência em ensino regular, para evitar *bis in idem*".

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60521264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 674fff7f-7a15-4b25-9a4c-b7de64c6d90f

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 674fff7f-7a15-4b25-9a4c-b7de64c6d90f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082843 - SP (2026/0105094-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONATHAN WILLIAM SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	BRENA DANIEL DA SILVA EDUARDO SERAPIÃO - SP472015
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado.
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois de acordo com entendimento desta Corte Superior "[a] remição de pena pela aprovação no ENCCEJA não pode ser cumulada com remição já concedida por frequência em ensino regular, para evitar *bis in idem*".
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENA DANIEL DA SILVA EDUARDO SERAPIÃO contra a decisão de fls. 61-67, que não conheceu do *habeas corpus*, por inadmissibilidade do uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e ausência de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA60245199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 638e4f70-94bc-4b09-aa11-bffa33d504e2

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há constrangimento ilegal no decote dos 60 dias de remição previamente reconhecidos pelo estudo regular, porque a aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja teria fato gerador distinto e permitiria a remição de 80 dias sem abatimento.

Argumenta que a Recomendação n. 391 do CNJ não veda a cumulação entre remição por frequência ao ensino regular e remição por aprovação no Encceja, por tratarem de benefícios com fundamentos diferentes.

Defende que a interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 126 da LEP autoriza a remição pela aprovação parcial no Encceja, mesmo para apenados vinculados a atividades educacionais regulares, sem impedimento por *bis in idem* no caso concreto.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem no *habeas corpus*; subsidiariamente, busca a reconsideração e a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que consignou que, a fim de se evitar a remição em duplicidade pela mesma atividade educacional, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que devem ser decotados os dias já remidos pela frequência a curso regular quando houver posterior aprovação no Encceja referente ao mesmo nível de ensino.

Documento eletrônico VDA60245199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 638e4f70-94bc-4b09-aa11-bffa33d504e2

Nessa linha de raciocínio, as instâncias de origem determinaram o "desconto dos dias já remidos em razão de frequência em curso regular de ensino fundamental, não podendo a remição por estudo ser concedida em duplicidade pelo mesmo fato gerador" (fl. 13).

Nesse mesmo sentido, esta Corte Superior de Justiça firmou que "[a] remição de pena pela aprovação no ENCCEJA não pode ser cumulada com remição já concedida por frequência em ensino regular, para evitar *bis in idem*" (HC n. 770.297/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA REMIÇÃO PELA MESMA ATIVIDADE EDUCACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, na qual se pleiteava o reconhecimento do direito à remição de pena com base na aprovação em exame supletivo (ENCCEJA), mesmo após remição anterior por frequência ao ensino regular.
> 2. O recorrente reproduziu os mesmos fundamentos utilizados na impetração, alegando que a aprovação no ENCCEJA e a frequência ao ensino regular constituem fatos geradores distintos para fins de remição de pena.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a remição de pena pela aprovação em exame supletivo (ENCCEJA), quando o reeducando já obteve remição anterior pela frequência ao ensino regular, considerando tratar-se de atividades educacionais relacionadas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é possível a remição de pena pela mesma atividade educacional, sendo necessário decotar os dias já remidos pela frequência ao ensino regular quando houver posterior aprovação no ENCCEJA.**
> 5. O recorrente não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar os fundamentos da impetração.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento:
> 1. Não é possível a remição de pena pela mesma atividade educacional, sendo necessário decotar os dias já remidos pela frequência ao ensino regular quando houver posterior aprovação no ENCCEJA.
> 2. O recurso não deve ser conhecido quando o agravante não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento

Documento eletrônico VDA60245199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 638e4f70-94bc-4b09-aa11-bffa33d504e2

anteriormente firmado. Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 182 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 841050/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE de 11/11/2024.
(AgRg no HC n. 1.013.112/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. VINCULAÇÃO PRÉVIA A CURSO REGULAR NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento da remição de 80 dias de pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), alegando que o indeferimento do benefício desestimula o estudo e contraria os objetivos da ressocialização.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA quando o apenado já estava matriculado e beneficiado por atividades educacionais regulares do mesmo nível de ensino na unidade prisional, à luz do art. 126 da Lei de Execução Penal e do princípio do *non bis in idem.*
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O *habeas corpus* é incabível como substitutivo de recurso próprio na execução penal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é possível a remição em duplicidade pela mesma atividade educacional, sendo necessário decotar os dias já remidos pela frequência a curso regular quando houver posterior aprovação no ENCCEJA referente ao mesmo nível de ensino**.
5. A Resolução n. 391/2021 do CNJ autoriza a remição pela aprovação em exames nacionais apenas quando inexiste vínculo com atividades regulares de ensino na unidade prisional, o que não se aplica ao agravante.
6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, deixando de evidenciar-se qualquer ilegalidade ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. Não se admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio na execução penal, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60245199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 638e4f70-94bc-4b09-aa11-bffa33d504e2

2. A remição de pena pela aprovação no ENCCEJA exige que o apenado não esteja vinculado a atividades regulares de ensino no mesmo nível educacional, sob pena de incidir o *bis in idem*.
3. A concessão de remição em duplicidade viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, devendo ser decotados os dias já remidos por frequência regular ao curso.
(AgRg no HC n. 994.742/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. *BIS IN IDEM*. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no § 4º, I, do RISTJ, ante o óbice da Súmula n. 83 do STJ, mantendo-se o indeferimento de remição da pena face o reconhecimento do *bis in idem.*
2. O agravante, condenado ao cumprimento de trinta anos e oito meses de reclusão, foi inicialmente beneficiado com remição de pena por estudo, posteriormente excluída com base em pedido de reconsideração do Ministério Público. O agravante alegou que a vinculação a atividades regulares de ensino (EJA) não impede a concessão de remição por aprovação em exame nacional (ENCCEJA), por constituírem fatos geradores diversos.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de remição de 125 dias decorrentes da participação do reeducando no EJA dos anos de 2021 e 2023, ao entender que os fatos geradores já utilizados para fins de remição em razão da aprovação no ENCCEJA PPL nos mesmos anos impedem a concessão de novo benefício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento de nova remição de pena com base na participação do reeducando no EJA, nos mesmos anos em que já houve a concessão de remição pela aprovação no ENCCEJA, sem que isso configure *bis in idem.*
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A remição da pena pelo estudo visa à ressocialização do reeducando, nos termos do art. 126 da Lei de Execuções Penais e da Resolução CNJ n. 391/2021.
6. As atividades escolares aptas à remição exigem avaliação e certificação pela instituição de ensino ou por exames oficiais como o ENCCEJA.
7. A pretensão de nova remição com base no EJA, pelos mesmos períodos já considerados para o benefício anterior pela aprovação no ENCCEJA, configura *bis in idem*, sendo juridicamente inviável.
8. A decisão de primeiro grau observou a legislação aplicável e está em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo aplicável o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA60245199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 638e4f70-94bc-4b09-aa11-bffa33d504e2

Tese de julgamento:
1. Não é possível a concessão de nova remição de pena com fundamento em atividades escolares do EJA quando já houve remição anterior pela aprovação no ENCCEJA no mesmo período, sob pena de *bis in idem.*
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 126, §§ 2º e 3º; Resolução CNJ n. 391/2021, arts. 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 770.297/SC, relator Ministro Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.020.985/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025.
(AgRg no AREsp n. 3.036.286/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. **APROVAÇÃO NO ENCCEJA E FREQUÊNCIA EM CURSO REGULAR DE EJA. MESMO NÍVEL EDUCACIONAL E MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO**. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.020.985/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 638e4f70-94bc-4b09-aa11-bffa33d504e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.843 / SP

Número Registro: 2026/0105094-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00131814620258260502 00141621720218260502 00173707520158260451 131814620258260502 141621720218260502 15009611520208260599 173707520158260451

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENA DANIEL DA SILVA EDUARDO SERAPIAO
ADVOGADA : BRENA DANIEL DA SILVA EDUARDO SERAPIÃO - SP472015
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN WILLIAM SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN WILLIAM SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : BRENA DANIEL DA SILVA EDUARDO SERAPIÃO - SP472015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: 3a6bedee-8ff6-4ce8-9bce-1be5418cd461

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: 3a6bedee-8ff6-4ce8-9bce-1be5418cd461